SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048434 - GO (2023/0017665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670 KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883 CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A suspensão em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas – instaurado na origem – prevista no art. 982, I, do CPC/2015, não se aplica ao STJ, enquanto inexistente afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Documento eletrônico VDA36884009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/05/2023 16:04:31
Código de Controle do Documento: 738324e3-9a09-4c4b-8d48-05c9da55b3a5

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36884009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/05/2023 16:04:31
Código de Controle do Documento: 738324e3-9a09-4c4b-8d48-05c9da55b3a5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048434 - GO (2023/0017665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670 KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883 CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
1. A suspensão em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas – instaurado na origem – prevista no art. 982, I, do CPC/2015, não se aplica ao STJ, enquanto inexistente afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
3. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO EVANGELISTA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 179/181, em que não conheci do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz a parte agravante que o feito deve ser suspenso em razão de IRDR em tramitação no Tribunal de origem, bem como que não incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada

Documento eletrônico VDA36588001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 21:44:52
Código de Controle do Documento: afb4e9dc-0981-41ff-a250-252e738bf2c0

para que seja provido o recurso especial ou suspensa sua tramitação.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre destacar que a suspensão em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, prevista no art. 982, I, do CPC/2015, não se aplica ao STJ, enquanto inexistente afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> (...)
> 5. No que respeita à suspensão do feito em razão de IRDR instaurado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ têm indeferido pedido similar, em situação análoga, uma vez que a suspensão, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, prevista no art. 982, I, do CPC/2015, não se aplica ao STJ, inexistindo, até o presente momento, afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.927.063/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; STJ, AgInt no REsp 1.909.126/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2021" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.815.204/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18.10.2021).
> 6. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.906.940/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 11, 17, 18, 370, 371, 489, II E § 1º, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DO ART. 81, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 4. Por fim, descabe acolher o pedido de suspensão do processo em razão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por ausência de previsão legal, conforme explicitado na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos dos EDcl no AREsp 1.846.385/RJ, DJe 4.6.2021, verbis: "Quanto à suspensão dos processos em razão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, os recursos especiais em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tramitarão nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256-H) que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos sobre a questão (art. 987, § 2º, do CPC) Entretanto, a suspensão perante esta Corte Superior somente se aplica após o julgamento da Proposta de Afetação de Tese Repetitiva perante às Seções. Dessa forma, eventual suspensão determinada

Documento eletrônico VDA36588001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 21:44:52
Código de Controle do Documento: afb4e9dc-0981-41ff-a250-252e738bf2c0

> em proposta da Suspensão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, consoante art. 982 do Código de Processo Civil, não se aplica a esta Corte Superior. Portanto, descabe a suspensão do processo, pois a matéria afeta a essa insurgência ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos perante esta Corte Superior, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015".
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.849.112/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Quanto às demais alegações, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da sua Súmula 182 no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, não conheci do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante não atacou devidamente o referido fundamento, limitando-se a tecer considerações genéricas.

Desse modo, forçosa a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em

Documento eletrônico VDA36588001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 21:44:52
Código de Controle do Documento: afb4e9dc-0981-41ff-a250-252e738bf2c0

análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36588001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/05/2023 21:44:52
Código de Controle do Documento: afb4e9dc-0981-41ff-a250-252e738bf2c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.048.434 / GO

Número Registro: 2023/0017665-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50988794020218090051 524672964 52467296420228090051

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
		CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
		KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
		CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36862544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:06:51
Código de Controle do Documento: 50eb978e-3010-4d70-902c-4f931e71ba50

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:06:51
Código de Controle do Documento: 50eb978e-3010-4d70-902c-4f931e71ba50